



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.136 - RS (2009/0195178-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO SANTO ZORTEA
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -
COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS
DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA
COMPANHIA TELEFÔNICA AO PAGAMENTO DE JUROS
SOBRE CAPITAL, QUANDO AUSENTE PEDIDO INICIAL A
ESSE RESPEITO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA
CONGRUÊNCIA/ADSTRIÇÃO (ART. 406 DO CPC) -
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA SEÇÃO -
RECURSO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em razão do princípio da adstrição, não existindo pedido expresso na inicial concernente ao pagamento dos juros sobre capital próprio, não há que se falar em sua inclusão na condenação.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.136 - RS (2009/0195178-3)

AGRAVANTE : PEDRO SANTO ZORTEA
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por PEDRO SANTO ZORTEA contra decisão monocrática do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que deu parcial provimento a recurso especial, deduzido em autos de ação de adimplemento contratual movida em face da Brasil Telecom S.A.. Transcreve-se a ementa do **decisum** hostilizado (fl. 366 e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. CRITÉRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. VPA. BALANCETE MENSAL. SÚMULA N. 371/STJ. DOBRA ACIONÁRIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização do capital. Tal critério também deve de ser observado no cálculo dos valores devidos a título da chamada "dobra acionária", mesmo que pretendidos em ação diversa.

2. A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição.

3. A revisão do *quantum* arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios é admitida nesta via recursal, quando fixado de forma exagerada ou ínfima (Súmula n. 7/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte."

O ora agravante impugna o afastamento dos juros sobre capital próprio, argumentando que houve pedido expresso a respeito. Objetiva, também, a redistribuição da sucumbência de modo que o ônus recaia exclusivamente sobre a agravada, bem como seja reconhecido a impropriedade de sua exigência, em razão da litigância sob o pálio da justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 385/392 e-STJ, pela manutenção da decisão.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.136 - RS (2009/0195178-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão o agravante, impondo-se o desprovemento do agravo regimental.

Com efeito, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Segunda Seção desta Corte, na esteira de que, à míngua de pedido na inicial concernente ao pagamento dos juros sobre capital próprio, não há que se falar em sua inclusão na condenação, em observância ao princípio da adstrição/congruência (art. 460 do CPC).

Por brevidade, e salientando o brilhantismo do então Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, vale a transcrição, no que interessa, para confirmação ante esta colenda Turma:

"II - Juros sobre capital próprio

A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição. Dessa forma, ofende os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil a decisão que condena a parte ao pagamento de tal encargo sem que tenha havido pedido expresso na petição inicial.

Precedente: Segunda Seção, Recurso Especial n. 1.171.095/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9.6.2010.

Incorreta, portanto, a condenação da recorrente ao pagamento de valor não constante nos pedidos formulados pelo autor.

A questão relativa à cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio está prejudicada, visto que o último encargo, por não ter constado no pedido inicial, não compõe a condenação. "

Com relação ao ônus de sucumbência, nada há a acrescentar, haja vista o decaimento de ambas as partes e a compensação determinada. O fato da parte gozar dos benefícios da Lei n. 1.060/50, não impossibilita a compensação da verba honorária. A respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ

I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).

II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.019.852/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."

(EDcl no AgRg no REsp 958.210/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2011)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0195178-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.161.136 / RS

Números Origem: 10701769843 70024825523 70027729623

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO : PEDRO SANTO ZORTEA
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SANTO ZORTEA
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.